



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003251-35.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SANDRA MARIA LOURENÇO BATISTA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003251-35.2024.8.26.0077

Apelante: SANDRA MARIA LOURENÇO BATISTA

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Birigui

Voto nº 15.240

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *Ação declaratória combinada com obrigação de fazer e pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Primeiro, reconhece-se a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do contrato nº 00803486064.** Banco réu que não se desincumbiu de seu ônus de provar a celebração do negócio jurídico. Banco que não juntou o contrato impugnado. Documentos acostados sem qualquer assinatura física ou eletrônica. Elementos que demonstrava contratação fraudulenta. Ausência de demonstração de outros documentos enviados pela autora ou uso da senha pessoal e intransferível. Crédito a título de “troco” em favor da autora que não conduzia à validade do contrato. Ausência de comprovação de suposta renegociação e até mesmo do contrato original. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de provar a celebração do contrato. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula 479 do STJ. **Segundo, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados na renegociação.** Descontos após a modulação do Superior Tribunal de Justiça que fixou tese jurídica no Tema 929. Conduta do banco réu que foi contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). Ausência de demonstração de engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização de suposta contratação de refinanciamento de empréstimo consignado deixou escancarado um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta e a efetivação de descontos indevidos. **Terceiro, verifica-se a ocorrência de danos morais.** Autora que sofreu descontos indevidos, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Numa sociedade de massa, a indevida celebração de refinanciamento de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. Configuração de danos morais. Valor da*

*indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e compatível com o caso concreto. **E quarto, autoriza-se a compensação de valores.** A compensação envolverá o empréstimo quitado, cuja validade não foi discutida nestes autos. Por isso, a compensação implicará a somatória total do valor disponibilizado ao autor, primeiro para quitação do empréstimo anterior (R\$ 13.981,80) e segundo o "troco" creditado em sua conta corrente (R\$ 3.795,20). **Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória combinada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais movida por **SANDRA MARIA LOURENÇO BATISTA** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**.

A r. sentença (fls. 259/262) **julgou improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada pelo autor sob o fundamento de que o requerido tem realizado descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de empréstimo não contratado. De início, importante ressaltar que a relação jurídica que envolve as partes tem natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Alega a autora que notou a existência do contrato, vinculado ao seu benefício. Contudo, nega que tenha firmado qualquer negociação com o banco requerido. De outra banda sustenta a requerida que a contratação existiu e foi devidamente contratada por terminal eletrônico mediante uso de cartão e senha pessoal, tendo o valor sido disponibilizados em sua conta. Pois bem. Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude. Conforme se depreende pelos documentos carreados percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, posto que comprovou que o autor aderiu ao contrato de renovação de empréstimo consignado. (fls. 137/138). Ademais, houve a disponibilização do valor na conta corrente de titularidade da autora (fls. 140), fato incontroverso. É fato que as contratações realizadas através do Terminal de Auto Atendimento (TAA) e por meio digital ocorrem mediante utilização de dados e de senha eletrônica pessoais, intransferíveis do cliente, de onde se conclui que a requerida satisfatoriamente comprovou a contratação dos serviços pela autora. Salienta-se que em tais casos não há assinatura de próprio punho do contratante no comprovante de solicitação de empréstimo em razão da operação se concretizar mediante verificação de assinatura digital, consubstanciada em senha e dados pessoais cuja guarda cabe ao titular da conta. Portanto, tendo a parte ré demonstrado a existência do fato ensejador da operação impugnada pela autora, apresentando nos autos comprovação capaz de atestar que o serviço discutido foi regularmente contratado pela requerente, de rigor a improcedência da demanda (...) Assim, não havendo qualquer mácula na contratação, nem sequer prática ilícita pela ré, não há que se cogitar em anulação do contrato, declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição de valores ou mesmo indenização por danos morais.

A improcedência se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA MARIA LOURENÇO BATISTA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, na cobrança, a gratuidade processual. Para os fins do art. 1.098, das NSCGJ, consigno a inexistência de custas pendentes, ante o deferimento da gratuidade da justiça ao vencido. Com o trânsito em julgado, proceda-se conforme disposto na referida norma e, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.I.C.”

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 269/287). Em síntese, articulou os seguintes argumentos: (a) violação a Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, uma vez que a celebração de contrato por terminal de atendimento não preenche os requisitos estabelecidos na norma, (b) falha na prestação de serviço ante a ausência de contrato assinado e sem apresentação de documento válido, (c) relação estabelecida de forma unilateral e irregular, dado que a autora não consentiu ao contrato e à autorização de descontos em seu benefício, (d) ausência de provas acostadas pela parte ré a descaracterizar a fraude ocorrida, não se desincumbindo de seu ônus, (e) não celebração de refinanciamento. Assim, pleiteou a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade do contrato, com a consequente inexigibilidade do débito, bem como seja determinada a restituição em dobro e a condenada o banco réu à indenização por danos morais.

O banco réu apresentou **contrarrazões** (fls.291/301).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo, devidamente processado. Ausente o recolhimento de preparo tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora (fl. 116).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Nulidade da relação jurídica entre as partes

Na petição inicial (fls. 01/23), a autora sustentou que fora

surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato nº 0080348664, supostamente celebrado com o banco réu. Contudo, afirmou desconhecer essa contratação, aduzindo a existência de fraude. Diante de tais fatos, requereu a inversão do ônus da prova, bem como a inexigibilidade do débito. Ainda, requereu a devolução dobrada dos valores descontados indevidamente, ou subsidiariamente de forma simples, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

O banco corréu, em sua contestação (fls. 130/136), arguiu que em 28/01/2021 houve a renovação da contratação de nº 000803486064 entre as partes, no valor de R\$ 17.906,35, a ser adimplido em 79 parcelas de R\$ 425,85. Salientou que fora liberada para a autora a quantia de R\$ 3.795,20. Aduziu ainda que o empréstimo foi firmado de forma regular, de forma digital, com a devida assinatura. Alegou inexistir no caso danos de ordem material e moral a ser indenizados. Alternativamente, no caso de condenação, requereu a compensação dos valores creditados em favor da autora. Ao final, formulou pedido de improcedência da demanda.

Em réplica (fls.176/190), a parte autora impugnou a renegociação e os documentos apresentados.

Após, sobreveio sentença (fls.191/194), a qual foi anulada pelo v. acórdão, *ex officio* (fls.237/241) a vista da ausência de concessão de prazo para as partes quanto a necessidade de produção de provas.

Intimados (fls.245/247), a parte autora informou que não pretendia produzir mais provas (fls.248/257) e a parte ré permaneceu inerte (fls.258).

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Pois bem, o refinanciamento de crédito consignado, realizado em 28 de janeiro de 2021, não reconhecido pela autora configura evento danoso (fato do serviço) de responsabilidade do fornecedor, conforme disciplinado no artigo 14 do CDC.

Na **instrução processual**, restou comprovado que foram efetuados descontos mensais de demonstrativo de pagamento da autora relativo ao refinanciamento impugnado (fls. 40/55).

E sustentou o banco réu que a validade do contrato sob juízo fora comprovada, eis que assinado pela via digital, com endereço de IP, geolocalização, vinculação ao e-mail do signatário e senha pessoal do usuário, bem como mediante envio de documentos e concordância dos termos finais. Aliás, a quantia foi recebida pela autora (fls.140).

Todavia, a mera transferência de valores para conta da autora não traduziu, por si só, a regularidade da contratação, diante da impugnação dos documentos acostados (fls. 137/139 e 141/143). Essa circunstância não possuía o condão de conferir legitimidade a contratação.

Ademais, diferente do que sustentado pelo banco réu, no documento trazido para os autos (fls. 137/139), não constava qualquer assinatura física ou eletrônica, com indicação de IP, geolocalização, e-mail.

Aliás, sequer acostou o contrato que seria objeto da renegociação. Não houve a comprovação de fato se tratava o negócio jurídico de uma renegociação ou refinanciamento.

E, nesse sentido, o banco não se interessou em demonstrar a utilização, como mencionado em constatação e nas contrarrazões, da senha de uso pessoal e intransferível, assim como, do envio de outros documentos e da selfie da autora no momento da contratação ou renegociação.

Por isso, o foco relativo ao ônus da prova não era atribuição da autora (consumidora) provar a existência do defeito, mas sim do banco réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e culpa exclusiva do consumidor).

Cabia, pois, ao banco réu comprovar que a autora efetivamente celebrou aquele refinanciamento, ônus

do qual não se desincumbiu.

Ademais, após a anulação da r. sentença de fls.191/194 e intimação para manifestação sobre a necessidade de novas provas, o banco permaneceu inerte (fl.258).

Ao deixar de agir, o banco réu não logrou êxito em comprovar por outros meios a autenticidade do contratado, de modo que a falta de interesse na produção de outras provas, revelou desejo de se desincumbir do ônus da prova, o que não se pode admitir. Incidiam as disposições do Código de Processo Civil (art. 429, inciso II) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII).

Diante dos fatos apurados, conclui-se que houve falha de segurança do banco, tendo em vista que a autora impugnou o negócio jurídico e não houve demonstração da validade da relação jurídica entre as partes.

A questão se localiza na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que houvesse a celebração do refinanciamento sem qualquer anuência da autora.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes e falhas.

Nota-se, ademais, que a autora nem ao menos teve um atendimento adequado para resolução da lide, mesmo em juízo a ré insistiu genericamente em afirmar a regularidade da contratação.

Esse quadro probatório faz incidir o artigo 14 do CDC com aplicação da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes desta Câmara em situações semelhantes de fraude:

"V O T O Nº 40430 INEXIGIBILIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado firmado em nome do autor. Empréstimo consignado contratado mediante fraude. Falsidade de assinatura. Perícia grafotécnica conclusiva. Inexistência do contrato. Ato ilícito grave. Engano Injustificável. Crédito inexigível. Dano moral. Ocorrência. Autor vítima de fraude e atingido em sua subsistência digna."

Quantum reparatorio fixado R\$ 5.000,00. Razoabilidade no caso concreto. Repetição em dobro do indébito. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar empréstimos em nome do autor. Compensação. Impossibilidade. Consumidor que não se beneficiou com o empréstimo fraudulento. Ausência de comprovação do alegado refinanciamento. Juros de mora. Termo inicial. Data do ilícito. Responsabilidade extracontratual. Correção monetária. Data de cada desconto indevido para a repetição em dobro do indébito e data do arbitramento para o dano moral. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1004211-48.2023.8.26.0619, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/07/2024)

"Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Desconto das parcelas consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário sem autorização. Sentença de procedência Mantida. Recurso da autora e do réu. Cerceamento do direito de produzir prova não configurado. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Desatendimento pelo réu do seu ônus processual. O réu não logrou comprovar a origem da contratação. Desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é a medida que se impõe. Indenização por danos morais. Cabimento. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos experimentados pela autora diante de descontos realizados em verba destinada à subsistência. Quantificação dos danos morais. Razoabilidade do valor estimado pelo oitavo juízo "a quo". As peculiaridades do caso concreto justificam o reconhecimento dos danos morais, mas figura elevado o valor almejado pela autora de R\$ 20.000,00. Inexistem consequências extraordinárias. A quantia estimada pelo juízo (R\$ 5.000,00) fica mantida, porquanto atende aos anseios reparatorio e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Modulação dos efeitos a teor do EAREsp n.º 676.608/RS. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Ademais, a repetição dobrada do indébito será devida a partir de após 30 de março de 2021 e, antes dessa data, será devida a repetição simples do indébito, nos termos pleiteados pela autora. Restituição do crédito depositado em favor do autor. Retorno ao 'status quo ante'. Devolução de forma simples à instituição financeira. Possibilidade de compensação. Uma vez declarado inexistente o negócio jurídico, o valor creditado a favor do autor deve ser devolvido para o réu, acrescida de correção monetária, ou seja, volta-se para o "status quo ante", sob pena de

enriquecimento sem causa, autorizada a compensação de valores. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com o artigo 85, §2º, NCP. Recursos do autor e do réu não providos. (Apelação Cível nº 1000901-21.2021.8.26.0646, Relator Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/08/2024)

"" AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Ausência de violação do contraditório e ampla defesa. As alegações controvertidas terminaram devidamente esclarecidas pela prova documental. A decisão prescindia da realização de prova pericial da operação eletrônica ou de expedição de ofício ao INSS, na medida em que a ausência de contratação restou devidamente demonstrada através dos demais elementos apresentados nos autos. E reconhece-se a inexistência de decisão surpresa. Todas as questões abordadas nos autos respeitaram os princípios do contraditório e ampla defesa de forma absoluta, inexistindo qualquer cerceamento de defesa sofrido pela autora. Nulidade da sentença não configurada. Alegações rejeitadas. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a inexistência do contrato e a inexigibilidade do débito, bem como afasta-se a penalidade por litigância de má-fé imposta à autora. Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatórios digitais informaram contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. "Selfie" da autora insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação, diante desse quadro com sugestão de fraude pelo correspondente bancário. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores reconhecidos. Segundo, verifica-se a ocorrência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E terceiro, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, o caso revelou-*

se singular em que restou demonstrada cobrança de má-fé do banco réu demonstrada. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. Autoriza-se a compensação de valores devidos pelo banco réu com o crédito realizado, na conta corrente da autora. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1012111-43.2023.8.26.0438, de minha relatoria, julgado em 18/06/2024)

Concluindo-se, a sentença merece ser reformada, declarando-se a rescisão da relação jurídica (contrato impugnado), restabelecendo-se o status quo.

2. Repetição de indébito

A devolução de valores pelo réu será dobrada.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."*

Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Os descontos tiveram início após o período de modulação e não houve qualquer demonstração de erro justificável e

de uma ação adequada à boa-fé objetiva pelo banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização de suposta contratação de refinanciamento de empréstimo consignado deixou escancarado um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta e a efetivação de descontos indevidos.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Câmara, quando da apreciação da Apelação Cível nº 1044188-40.2019.8.26.0602, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 11/04/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"Contrato bancário. Empréstimo consignado e Cartão de crédito. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Contratação fraudulenta. Exame grafotécnico. Falsificação de assinaturas comprovada por perícia judicial. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Sentença de parcial procedência. Manutenção. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. Restituição dos descontos indevidos. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito do valor descontado de seu benefício previdenciário. Indenização por danos morais. Cabimento. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o contrato de empréstimo. O transtorno experimentado é evidente e extrapola o mero aborrecimento. Os danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, não comportam modificação, pois estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade, à luz das circunstâncias em exame. Apelação não provida."

Em suma, condeno o réu à restituição em dobro dos valores comprovadamente descontados do benefício da autora. Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária, ambos a partir de cada desconto.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

3. Danos morais

Diferentemente sustentado em apelação pelo banco réu, a consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido para sua reclamação. Mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda da consumidora, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço, regularidade da contratação e legitimidade dos descontos.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, considerando que a autora viu celebrado refinanciamento de empréstimo consignado indevidamente e, ainda, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes desta Turma julgadora, **o montante fixado em sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) demonstrou-se adequado à reparação dos danos morais.** Singularidade reconhecida, porque a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário como fruto de uma contratação fraudulenta por falha do réu em seu dever de segurança. Essa quantia concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor.

Referido valor será acrescido de juros de mora na forma da lei, a partir da data da contratação fraudulenta (28/01/2021 – fl. 139) e de correção monetária (pelo índice adotado por este E. Tribunal), desde o arbitramento em segundo grau, nos termos da Súmula 362 do C. STJ.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Câmara e que também fixaram indenização naquele patamar, destacando-se as ementas:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais aptas a impugnar os fundamentos da sentença. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – contrato de renegociação de empréstimo celebrado em nome da apelada – indevida manipulação de dados – responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC – alegação do apelante de validade do contrato – ausência de comprovação – imperativa a declaração de inexigibilidade do débito. DANO MORAL – OCORRÊNCIA – apelada que sofreu dano moral em razão da elaboração indevida de contrato bancário em seu nome – indenização fixada em R\$ 10.000,00 – valor adequado. Resultado: recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1001818-67.2023.8.26.0097, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 19/12/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a inexistência da relação jurídica. Contratos de empréstimos consignados de nºs 419871648 e 410672294. Réu que não se desincumbiu de seu ônus de provar a celebração dos contratos. O banco réu sustentou que a autora contratou o empréstimo consignado nº 341190864, em 21/07/2021, mas não logrou demonstrar relação entre os negócios. Ademais, os contratos impugnados pela autora não eram objeto de renegociação de empréstimos anteriores. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade dos contratos com inexigibilidade dos valores reconhecidos. Segundo, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Caso singular em que restou

demonstrada cobrança de má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face da consumidora uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. E terceiro, verifica-se a ocorrência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida celebração de contratos de empréstimo em nome da consumidora gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos no seu benefício previdenciário, ficando privada de recursos indispensáveis à sua subsistência. Indenização em danos morais fixada em R\$ 10.000,00, parâmetro admitido pela Turma julgadora para cumprimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1016579-91.2023.8.26.0004, de minnha relatoria, julgado em 26/11/2024)

"Contratos bancários. Empréstimos consignados e cartão de crédito com reserva de margem consignada. Ausência de verossimilhança na alegação da autora em relação a um dos corréus. Contratação feita para renegociação de dívida, com uso de senha pessoal. Fatos controvertidos que em nada se coadunam com o modus operandi dos estelionatários. Impossibilidade de inversão do ônus da prova, no caso concreto. Inexistência de indícios de movimentação irregular da conta. Falha na prestação do serviço não configurada. No caso concreto, a alegação da autora em relação a um dos corréus Banco Mercantil do Brasil S/A é destituída de verossimilhança. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Desatendimento pelo réu do seu ônus processual. O outro correu Banco Bradesco S/A não logrou comprovar a origem da contratação de dois empréstimos consignados. Ofereceu contestação sem impugnar especificamente os fatos descritos na petição inicial, deixou de exhibir os contratos e não manifestou interesse em produzir provas. Na específica hipótese dos autos entende-se frágil o contexto probatório. Desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é a medida que se impõe. Indenização por danos morais. Cabimento. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos experimentados pela autora diante de descontos realizados em verba destinada à subsistência. Quantificação dos danos morais. No caso dos autos, deve-se considerar que, em nome da autora, foram autorizados 2 contratos de empréstimos junto ao Banco Bradesco S/A, em valor que figura elevado (R\$ 496,00 e R\$ 10.151,00) se considerada a parca quantia que a autora auferia de aposentadoria (R\$ 1.212,00). Partindo dessas premissas, de rigor o arbitramento de danos morais em patamar mais elevado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Consectários. O valor dos danos morais deverá ser atualizado segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, desde a data da

publicação do acórdão. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso (ou seja, a data da contratação indevida). Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC. Sucumbência. Réu sucumbiu no processo em relação a todos os pedidos e responde pelo ônus de sucumbência. Apelação do réu não provida. Apelação da autora provida em parte." (Apelação Cível nº 1000418-83.2022.8.26.0022, Relator Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 09/08/2023)

Em suma, condena-se a parte ré a indenizar a autora a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

4. Compensação

Uma vez declarada a nulidade da contratação, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado.

Isto posto, observa-se que houve o depósito em favor da autor a título de "troco", devidamente comprovado pelo documento de fls. 140, sem que houvesse apresentação de documento como extratos bancários a demonstrar que não houve o efetivo depósito.

Desse modo, autoriza-se a compensação. A compensação envolverá o empréstimo quitado, cuja validade não foi discutida nestes autos. Por isso, a compensação implicará a somatória total do valor disponibilizado ao autor, primeiro para quitação do empréstimo anterior (R\$ 13.981,80) e segundo o "troco" creditado em sua conta corrente (R\$ 3.795,20).

Esse total de R\$ 17.777,00 será compensado pelo valor histórico e se dá para evitar o enriquecimento sem causa da consumidora. A devolução se faz sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para reformar a r. sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos seguintes termos:

- (i) declarar a inexigibilidade do contrato de nº 00803486064,**
- (ii) condenar o banco réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora com acréscimo de correção monetária e juros moratórios na forma da lei, ambos desde cada desconto, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por cálculos e demonstração pela autora dos descontos (ônus seu),**
- (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir da data da contratação fraudulenta, 28/01/2021 – fl. 139) e de correção monetária (pelo índice adotado por este E. Tribunal, desde o julgamento em segundo grau, nos termos da Súmula 362 do C. STJ) e**

(iv) autorizar a compensação de valores na forma explicitada no voto.

Diante da reforma da r. sentença e da sucumbência quase integral da parte ré, altera-se o ônus sucumbencial. As custas processuais serão suportadas na integralidade pelo banco réu, o qual, ainda pagará ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais, que fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico (restituição dos descontos de forma dobrada, principal com juros de mora e correção monetária somados a indenização por danos morais, principal com encargos de mora), nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico

Alexandre David Malfatti
Relator